

LEI Nº 389, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

Reorganiza o Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências

A Câmara Municipal de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço público Municipal de São João, no que concerne à Administração Direta, terá Quadro único de pessoal.

Art. 2º O Quadro de Pessoal composto de Cargos de provimento em Comissão de Empregos Públicos ou Funções consideradas essenciais Administração Municipal.

Art. 3º O Regime Jurídico, que regerá as relações de trabalho dos Servidores da Prefeitura, será o da Consolidação das Leis Trabalho- C.L.T., incluídas as normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 4º São Cargos de Provimento em Comissão os mantidos transformados ou criados por esta Lei, constantes do Anexo I.

Art. 5º Os Cargos de Provimento em Comissão se destina atender Encargos de chefia, Assessoria, Consultoria e Diretoria. São de livre nomeação e exoneração, serão exercidos preferencialmente Servidores da Prefeitura, de Carreira Técnica ou Profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal não dispendo de elementos qualificados, com experiência Administrativa com condições, para ocupar funções de confiança, poderá recrutar de outras esferas de Governo, ou de outros Órgão Públicos ou da iniciativa privada técnicos ou profissionais habilitados, para exercer Cargo em Comissão.

Art. 6º O Técnico ou Profissional de Carreira, da Prefeitura, regime C.L.T., nomeado para exercer Cargo de Provimento em Comissão, poderá optar pelo Salário de celetista ou pela remuneração do Cargo de confiança.

Art. 7º Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação pela prestação de serviço regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

§ 1º O valor a ser estipulado para concessão da Gratificação de que trata este Artigo, será mediante a doação do índice percentual, variável no mínimo de 10% (dez por cento) e o Maximo de 100% (cem por cento),que será calculado sobre a remuneração base do cargo em Comissão.

§ 2º Fica a critério e conveniência do Prefeito, estabelecer para cada Cargo em Comissão o percentual da gratificação a ser concedida.

§ 3º O período de vigência de gratificação concedida não será inferior a 30 (trinta) dias consecutivos e vigorará durante o período que o ocupante do Cargo em Comissão estiver exercendo a função salvo determinação expressa do Prefeito, cancelado ou suspendendo a concessão.

§ 4º O cancelamento ou suspensão da gratificação concedida, não terá efeito retroativo, nem implicará na devolução dos valores recebidos pelo Ocupante do Cargo em Comissão.

§ 5º Quando ocorrer impedimento legal ou afastamento do titular do Cargo em Comissão, período mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos haverá nomeação de substituição para responder pelo Cargo mesmo poderá ser concedido a gratificação de que trata este Artigo desde que não acumule esse benefício.

§ 6º O Titular do Cargo em Comissão, impedido legal afastado do exercício da função, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivo será passível do cancelamento ou suspensão da gratificação mencionada neste Artigo, cabendo ao Prefeito, adotar a medida que melhor convier.

§ 7º Ao Técnico ou Profissional de Carreira, regime C.L.T. da Prefeitura nomeado para ocupar cargo em comissão, optante pelo salário de celetista, poderá ser concedido a gratificação de que trata estes Artigos.

§ 8º indivisível o valor estipulado para concessão gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral de dedicação exclusiva.

Art. 8º Os Empregos Públicos ou Função os constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI (Situação Nova) os quais podem se transformados, ampliados, ou extintos ao vagar, de acordo com as necessidades da Administração Municipal, mediante autorização Legislativa.

Art. 9º Os Empregos ou Funções são constituídos de 05 (cinco) Grandes Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL Abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado da atividade mental, exigidores de conhecimentos técnicos à nível de 3º grau ou qualificação técnica.

II - SEMI-PROFISSIONAL Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos à nível de 2º grau ou curso técnico específico se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO São funções cujas atividades estejam ligadas a preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito burocrático.

IV - MAGISTÉRIO Conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas, administração escolar e outras, atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS Compreende funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitada a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Art. 10. A primeira investidura nos Empregos Público ou Função da Prefeitura, previstos nesta Lei, dependerá da aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas de títulos.

Art. 11. Os ocupantes dos Empregos Públicos constantes no anexos II, III, IV, V e VI (Situação antiga), que tenham adquiridos estabilidade funcional, na forma do disposto no Artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ingressarão por transposição, mediante Decreto de enquadramento, nos empregos relacionados no mesmos anexos (Situação Nova), obedecendo os seguintes requisitos:

- a) - esteja lotado ou em exercício nos Órgãos da Prefeitura, na data da publicação desta Lei, incluindo o afastamento legal;
- b) - haja compatibilidade das atribuições emprego ocupado (Situação Antiga), com a função a ser ocupada (Situação Nova);
- c) - atenda as exigências básicas do emprego ou função a ser preenchida;
- d) - tempo de serviço na Prefeitura;
- e) - nível de escolaridade;
- f) - produtividade;
- g) - encargo de confiança;
- h) - assiduidade, e;
- j) - dedicação.

Art. 12. Os Servidores, regime C.L.T., que não tenha adquirido estabilidade funcional, de acordo com o dispositivo Constitucional mencionado no Artigo anterior, para ingressarem nos Empregos ou Funções citadas nos anexos II, III, IV, V, e VI (Situação Nova) dependerão de aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos.

§ 1º A inscrição para o Concurso Público de que trata este Artigo, dos servidores não estáveis, será a pedido ou de ofício.

§ 2º Os servidores não estáveis, inabilitados no Concurso Público, integrarão os quadros em extinção sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 13. As gratificações por função do servidor Público Municipal constituem vantagens acessórias ao vencimento do funcionário.

§ 1º A Gratificação por função não constitui emprego e é atribuída para atender a encargos de chefia ou de outra natureza quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão.

§ 2º Desde que haja recursos orçamentários para fim, o Executivo Municipal, poderá conceder Gratificação por Função à Chefes de Divisão da Estrutura Organizacional da Prefeitura até de 50% (cinquenta por cento) do mesmo Piso Salarial do Anexo VII.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal instituirá Plano de Carreira aos seus Servidores, que visará adequar condições de enquadramento funcional com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento funcional.

Art. 15. Fica instituída a Tabela de Sala Anexo VII composta de um Piso Salarial e 17 (dezessete) níveis representados em algarismos romanos de I (um) a XVII (dezessete), com progressão horizontal constante, em intervalos adicionais acumulados de 10% (dez por cento), tomados como base o Piso Salarial, cujos valores reajustados, mediante critério, conveniência e ato do Executivo Municipal.

§ 1º O Salário do pessoal independentemente do regime jurídico, da estabilidade funcional e do tempo determinado, ser o mesmo fixado na Tabela Sal mencionado neste Artigo, para função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 2º No enquadramento de pessoal na Tabela de Salários anexo VII, tomar-se-á como base o salário do mês de dezembro, acrescido do percentual mínimo de 64,93% (sessenta e quatro ponto noventa e três por cento).

§ 3º Não havendo coincidência do salário reajustado ao nível constante do Anexo VII, os salários que extrapolarem ao Piso ou ao nível Salarial, enquadrar-se-ão no nível imediatamente superior.

Art. 16. Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poder contratar pessoal por tempo determinado, não excedendo do o exercício Financeiro, para atender necessidade de excepcional interesse público de conformidade com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal qual o Executivo deverá solicitar autorização comprovante a real necessidade.

Art. 17. Ficam estabelecidos os meses de maio, como data base para concessão de aumento salarial aos servidores Municipais e mês de novembro, para promoção, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art. 18. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Decreto, aumento e reajustes salariais, aos ocupantes de Cargos em Comissão e aos inativos da Municipalidade, nos mesmos índice e nas mesmas datas concedidas aos servidores em atividade.

Art. 19. Na reavaliação dos empregos ou funções da Prefeitura, procedido por esta Lei, os benefícios decorrentes ser atendidos ao pessoal inativo, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do Artigo 40. da Constituição Federal.

Art. 20. Ao Servidor Público recrutado de outras esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal), que venham prestar serviço na Prefeitura, na Qualidade de técnico ou profissional habilitado, para exercer Cargos de Confiança, o Executivo Municipal poderá conceder ao mesmo uma Gratificação Especial, utilizando o mesmo percentual e critério estabelecido no Artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 21. A admissão ou contratação de pessoal, se habilitado em Concurso Público para ingresso no Quadro único de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar no Orçamento, para atender as despesa decorrentes desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos para 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 13 de fevereiro de 1990.

DIRCEU MEZZAROBÀ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em Data Supra.

MARIO NELSON LIESENFEL
Dir. Depto. de Adm.